

LEI MUNICIPAL N° 250 DE 17 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições bancárias e cooperativas de crédito do Município de Itapagipe a instalar portas ou grades de aço nas fachadas externas e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no espaço físico onde se encontram instalados os caixas eletrônicos/terminais de autoatendimento.

A Prefeita do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições bancárias, as cooperativas de créditos e agências dos correios do Município de Itapagipe ficam obrigadas a instalar portas ou grades de aço nas fachadas externas e contentores de segurança na frente dos prédios das instituições que estiverem no nível da rua e dispositivo de segurança com nebulização de fumaça no espaço físico onde se encontram instalados os caixas eletrônicos/terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança com nebulização de fumaça a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter instrumento que permita ser ativado automaticamente em caso de invasão do espaço físico e ou violação do sensor de presença.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários e as cooperativas de crédito deverão adaptar suas agências, nos seguintes prazos, contados da data de publicação da presente Lei.

I - instalação obrigatória das portas ou grades de aço nas fachadas externas no prazo de no máximo 120 (cento e vinte) dias;

II - implantação do dispositivo de segurança com nebulização de fumaça, no prazo de no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 3º O descumprimento desta Lei implicará ao estabelecimento bancário e a cooperativa de crédito as seguintes penalidades:

I – notificação para adequação das exigências contidas no artigo 1º desta Lei, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

II – No caso do não atendimento à exigência contida no inciso anterior, será aplicado multa diária de 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município de Itapagipe) pelo prazo máximo ininterrupto de 30 (trinta) dias.

III – Decorrido o prazo do inciso II, e inexistindo o cumprimento da autuação será imposta nova multa diária, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias correspondente ao dobro da multa aplicada no inciso anterior;

IV – Após a aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores, se ainda não cumpridas as exigências estipuladas no Art. 1º será efetuada a suspensão do Alvará de Funcionamento pelo prazo de até 30 dias.

V – Se após todas as medidas mencionadas anteriormente, as obrigações previstas nesta Lei ainda não forem cumpridas será efetuada a Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art.4º O cumprimento das obrigações impostas por esta Lei com o atraso dos prazos previstos não elide o pagamento das multas já aplicadas, que no caso de inadimplência serão inscritas em dívida ativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, estabelecer os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas, fiscalização e aplicação de eventuais penalidades.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 17 de abril de 2018.

Benice Nery Maia
Prefeita Municipal